

EMENDA Nº - Comissão Especial
(ao Substitutivo do relator ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 164 do substitutivo do relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Roubo

Art. 164.

Roubo por equiparação

§1º

Roubo qualificado

§2º A pena será aumentada de um terço até a metade se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – se o crime é cometido no interior de domicílio.

.....”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 04/03/13

As 16/04


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

JUSTIFICAÇÃO

No relatório preliminar, apresentado pelo Nobre Senador Pedro Taques, o mesmo defendeu às páginas 181 do seu substitutivo, para o roubo qualificado, o seguinte:

“Em relação ao roubo, também nos preocupamos em manter a proporcionalidade das penas. Assim, é mantida a pena atual (de 4 a 10 anos de prisão). Como já frisado, roubo é dos crimes de massa mais

comuns no Brasil. Não podemos aceitar reduções de penas para essa figura delitiva. Na hipótese de “roubo qualificado” (§ 3º do art. 157), mantém-se a possibilidade de aumento da pena de 1/3 até metade nas hipóteses previstas. Desse modo, a pena máxima do delito de roubo qualificado será de 12 anos.”(grifos nossos).

Todavia, no art. 164 do substitutivo o relator estabeleceu:

“Roubo

Art. 164. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

Roubo por equiparação

§1º Incorre na mesma pena quem:

I – logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a manutenção da coisa pra si ou para terceiro; ou

II – obtém coisa alheia móvel para si ou para outrem, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, ou após reduzi-la à impossibilidade de resistência, a revelar senha, código ou segredo, necessários à sua subtração.

Roubo qualificado

§2º A pena será de quatro a oito anos de prisão se:

I – a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma;

II – há concurso de duas ou mais pessoas;

III – a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância; ou

IV – se o crime é cometido no interior de domicílio.

Causa de aumento de pena

§3º Aumenta-se a pena do parágrafo anterior de um quarto a um terço se:

I – o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

II – houver emprego de explosivo ou qualquer outro meio que cause perigo comum;

III – a subtração for de veículo automotor com a finalidade de transportá-lo para outro Estado ou ao exterior.

Roubo com lesões graves e latrocínio

§4º Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.” (grifos nossos).

Como se vê, o relator acatou a ideia de agravar a pena para os casos em que alinha como qualificados, porém estabeleceu pena inferior (**pena de quatro a oito anos de prisão**) à aquela determinada pelo caput do supracitado artigo, para roubo “simples” (**prisão de quatro a dez anos**).

Assim, entendemos que a presente emenda ajusta o texto legal apresentado no substitutivo à ideia alinhada pelo relator estabelecendo o

aumento de penas de um terço até a metade, especialmente para os casos de roubo de cargas, que foi inclusive objeto de nosso PLS 125 de 2011.

Por esses motivos, propomos a presente Emenda.

Sala da Comissão,



Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA Nº - Comissão Especial
(ao Substitutivo do relator ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao § 1º do art. 214 do substitutivo do relator ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o seguinte inciso IV:

“Art. 214.

.....
Acesso indevido qualificado

§1º Se do acesso resultar:

.....
IV – alteração ou falsificação de páginas na internet ou em sistemas de redes sociais; ”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, cada vez mais, é comum a utilização dos chamados “Blogs” e de “Redes Sociais” pelos usuários da internet.

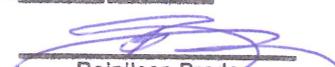
É, também, de conhecimento público os problemas ocorridos com a falsificação de perfil ou até mesmo a inclusão de perfil falso por criminosos.

Para se ter uma ideia, em 1º de janeiro de 2011 entrou em vigor no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, lei que criminaliza a criação de falso perfil em redes sociais e páginas da internet. Trata-se, na verdade, de uma atualização da chamada “impersonation law”, que tipifica a conduta de fazer-se passar por terceira pessoa para prejudicá-la ou obter vantagem indevida.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 09/04/13

As 16/04


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Inspirados na citada lei norte-americana, apresentamos o PLS 101, de 2011, cujo objetivo é criar um delito específico para esse tipo de falsidade, no Código Penal.

Trata-se de medida de suma importância pra definirmos especificamente esses crimes, de forma a não termos dúvida na punição desses casos.

Assim, entendemos que a presente emenda aperfeiçoa o texto legal apresentado no substitutivo à ideia de punição dos crimes Cibernéticos, especialmente nos casos de falsificação ou criação de perfil falso na internet, que foi inclusive objeto de nosso PLS 101 de 2011.

Por esses motivos, propomos a presente Emenda.

Sala da Comissão,



Senador CIRO NOGUEIRA